

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre concessão de horário especial para servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito a horário especial de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência, integrantes da Administração Direta e Indireta, assim como para os servidores com filho, cônjuge ou dependente com deficiência, mediante comprovação e avaliação da necessidade.

§ 1º Para a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, deve-se justificar a necessidade de redução da jornada pelas dificuldades ou impeditivos para a execução das funções do servidor.

§ 2º Para concessão de horário especial a servidor que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, é preciso demonstrar que a condição requeira cuidados especiais que justifiquem o benefício.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

II - horário especial: a redução da carga horária de trabalho prevista na carreira do servidor, com o limite de redução em 50% da carga horária original, e o cumprimento mínimo de 20 horas semanais, sem obrigação de compensação das horas, sendo vedada a redução dos vencimentos;

III - avaliação da deficiência: quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação nas atividades cotidianas.

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000390 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FCD018BE5B57907B836CDF62718A57F



Art. 3º A redução da carga horária se fará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico e demais documentos necessários, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Caso a deficiência seja de filho, cônjuge ou dependente, o servidor deverá instruir o requerimento com documento probatório do vínculo, assim como especificar o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados.

Art. 4º A autorização do benefício, deverá ser renovada no mínimo a cada dois anos e sucessivamente enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente, sendo permitida quantas renovações forem necessárias.

Art. 5º O ato que venha a negar a concessão do benefício deve ser devidamente justificado, cabendo recurso para instância superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2023.

MATHEUS MARIANO DE SOUSA

Vereador - PODEMOS

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000390 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FCD018BE5B57907B836CDF62718A57F



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelas leis nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, prevê, para os servidores federais com deficiência ou que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, o direito ao horário especial, com redução da jornada de trabalho.

O Estado brasileiro reconhece os direitos da pessoa com deficiência e suas múltiplas implicações na vida social, consagrado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em seu art. 35, o Estatuto prevê, como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, a promoção e garantia de “acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”, além de conferir ao Poder Público a obrigação de criar políticas que efetivem a equidade em todos os âmbitos da vida para pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de um direito que é garantido aos servidores federais, mas não só isso. Muitos Estados e Municípios já estão implementando essa regra para seu funcionalismo, como é o caso do Estado de Sergipe e de Mariana, município mineiro. O Município de Araguaína está, nesse sentido, desatualizado e em descompasso com a legislação mais avançada no tema.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados de 2019, quase 25% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. A luta das pessoas com deficiência é histórica, mas recentemente tem conquistado vitórias importantes, colocando no debate público a necessidade de que o Estado seja garantidor de direitos e atue para reduzir injustiças e desigualdades. É nesse sentido que este projeto de lei objetiva flexibilizar a jornada dos servidores públicos municipais que necessitem, seja em decorrência de deficiência própria do servidor ou de alguém na família. O papel de pais e cuidadores é fundamental na vida de pessoas com certas deficiências, sendo essencial garantir que eles consigam conciliar suas tarefas de cuidado com um trabalho digno.



Trata-se, de forma geral, de um projeto que objetiva garantir a dignidade e o direito ao trabalho de uma parcela significativa da população araguaíense que atualmente sofre pela ausência de legislação concreta sobre o tema. Não podemos permitir que deficiências sejam impeditivos ou dificultadores para o acesso das pessoas ao serviço público.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2023.

MATHEUS MARIANO DE SOUSA
Vereador - PODEMOS

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000390 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FCD018BE5B57907B836CDF62718A57F

